

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RR000023/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030339/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46225.002730/2015-04
DATA DO PROTOCOLO: 09/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ n. 01.141.830/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CLAUDIO GOMES MASSINI ;

E

FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES, CNPJ n. 01.522.289/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a empresa acordante e seus empregados em todas as suas áreas de atuação no Estado de Roraima**, com abrangência territorial em **Alto Alegre/RR, Amajari/RR, Boa Vista/RR, Bonfim/RR, Cantá/RR, Caracarái/RR, Caroebe/RR, Iracema/RR, Mucajaí/RR, Normandia/RR, Pacaraima/RR, Rorainópolis/RR, São João da Baliza/RR, São Luiz/RR e Uiramutã/RR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - ACORDO COLETIVO

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATABASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º. de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data base da categoria em 1º. De janeiro de cada ano.

CLAUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a empresa acordante e seus empregados em todas as suas áreas de atuação no Estado de Roraima.

CLAUSULA TERCEIRA – REAJUSTESALARIAL

Os trabalhadores da empresa acordante farão jus a um reajuste salarial mínimo de 9,33 (nove inteiros mais trinta e três centésimos por cento) a partir de 1º. De janeiro de 2015, aplicados sobre os salários nominais percebidos em 31 de Dezembro de 2014, ressalvados os valores contidos na cláusula quarta que trata dos salários normativos.

CLAUSULA QUARTA – SALÁRIOS NORMATIVOS

CARGO	SALÁRIO 01/01/2015	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$	1.018,00
.....		
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO		
PESSOAL	R\$	1.211,00
PORTEIRO	R\$	820,00
ENCARREGADO DE CAMPO	R\$	1.574,00
OPERADOR DE ROÇADEIRA		
MECÂNICA	R\$	875,00
OPERADOR DE MOTO SERRA	R\$	875,00
MECÂNICO DE MÁQUINAS		
PESADAS	R\$	1.502,00
AUXILIAR DE MECÂNICO	R\$	951,00
AGENTE DE LIMPEZA	R\$	820,00
OPERADOR DE MÁQUINAS	R\$	1.731,00
MOTORISTA	R\$	1.394,00
MOTORISTA DE COLETA DE		
RESÍDUOS DE SAÚDE	R\$	1.394,00
MOTORISTA LIDER	R\$	1.634,00
FISCAL DE CAMPO	R\$	1.041,00
APRENDIZ	R\$	396,00
ENC. DE CAMPO NIVEL II	R\$	1.915,00
CONTROLADOR DE ACESSO	R\$	936,00
AUXILIAR DE LIMPEZA	R\$	820,00
OPERADOR DE MÁQUINA AGRICOLA	R\$	1.105,00

Parágrafo Único:Nenhum trabalhador da empresa acordante, exceto o Aprendiz, conforme legislação vigente poderá perceber salário inferior a R\$ 820,00(oitocentos e vinte reais) por mês trabalhado, a partir de 1º. De Janeiro de 2015.

CLAUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Fica avençado no presente Acordo Coletivo de Trabalho que o saldo de salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento, será pago impreterivelmente até o 5º. (quinto) dia útil subsequente

ao mês trabalhado.

CLAUSULA SEXTA - RECIBO DE SALÁRIOS

A empresa acordante deverá especificar no comprovante de pagamento de salários, que será entregue a cada trabalhador até o dia 10 (dez) de cada mês, todas as verbas recebidas pelo empregado, bem como todos os descontos.

CLAUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Jornada de trabalho de 44 horas semanais distribuídas durante a semana que podem ser de segunda a sexta-feira ou de segunda a sábado.

Parágrafo primeiro: Fica avençada jornada de 12X36; doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso, para os trabalhadores que exercem funções de Controlador de acesso, Vigias e Porteiros, garantida uma hora para refeição e descanso no decurso da jornada, independente do trabalhador cumprilas de dia ou de noite. Proibindo-se a realização de horas suplementares, para efeitos exclusivos deste parágrafo.

Parágrafo segundo: Fica garantido aos trabalhadores dos serviços em feiras, mercados, praias ou qualquer outras atividades que requer serviços de limpeza aos domingos o direito a uma folga semanal, sendo uma delas em dia de domingo a cada mês mediante escala de revezamento que será elaborada mensalmente e dada ciência aos trabalhadores abrangidos.

CLAUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS

Ajustam as partes que no pagamento das horas extras realizadas pelos trabalhadores serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, sendo vedada qualquer forma de compensação das horas extras realizadas, inclusive a título de Banco de horas.

Parágrafo primeiro: Quando as horas extras forem realizadas em dias compensados, dias destinados ao descanso, ou feriados, estas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo segundo: Quando a empresa convocar seus empregados a participarem de reuniões, cursos, simpósios, palestras ou qualquer outra atividade relacionada ao trabalho em horário fora do expediente contratual, estas devem ser remuneradas como horas extras acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).

CLAUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Será garantido a todos os trabalhadores um Adicional Noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário hora do trabalhador pelos serviços prestados entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte.

CLAUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será garantido aos trabalhadores o pagamento do adicional de insalubridade conforme levantamentos contidos no PPRA / LTCAT, ficando acertado que havendo mudança de função ou sendo acrescentadas atividades diferentes das já existentes será objeto de novas avaliações dentro do programa PPRA / LTCAT para inclusão e definição do grau de insalubridade ou periculosidade e o seu respectivo pagamento.

Parágrafo primeiro: ficam garantidas as condições mais favoráveis já existentes aos trabalhadores de outras áreas.

Parágrafo segundo: Para efeito da aplicação dos percentuais serão consideradas as condições estipuladas a seguir:

a) Será garantido 40% (quarenta por cento) do salário mínimo aos empregados que prestam serviços em áreas consideradas de grau máximo de acordo com os levantamentos técnicos do laudo de insalubridade contidos no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)/ LTCAT.

b) Será garantido 20% (vinte por cento) do salário mínimo aos empregados que prestam serviços em áreas consideradas de grau médio de acordo com os levantamentos técnicos do Laudo de Insalubridade contidos no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)/ LTCAT.

c) serão garantidos às funções abaixo, os seguintes percentuais a título de adicional de insalubridade calculados sobre o salário mínimo vigente:

1- Agente de Limpeza- do Aterro Sanitário, Canal Coleta de lixo domiciliar, Coleta de resíduos hospitalares, e motorista de Coleta de resíduos Hospitalares e Capina química 40% (quarenta por cento).

2- Agente de Limpeza- dos serviços de Capina, Feiras, Roço, Varrição, Picador, Praias, Escolas, Postos de Saúde, Varrição, Catação, Pintura e Motoristas da coleta de lixo domiciliar, 20% (vinte por cento).

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica garantido adicional de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração, a título de adicional de periculosidade aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades em depósito de combustíveis, abastecimento de veículos, borracharias, e soldas em geral.

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores que no desenvolvimento de suas atividades laborais, se utilizam de motocicletas de qualquer cilindrada, para seus deslocamentos entre setores, pontos de apoio, áreas ou regiões de trabalho, fica garantido o percentual de 30% a título de Adicional de Periculosidade.

Parágrafo segundo: Havendo na atividade do trabalhador a incidência de adicional de insalubridade, fica garantido o adicional de maior valor, não cumulativo.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

A empresa se compromete a fornecer VALE REFEIÇÃO a partir da assinatura deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO a todos os trabalhadores no primeiro dia do mês, através de crédito em cartão específico,

em valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais), por dia efetivamente trabalhado, de forma que não é devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas ou injustificadas, exceto faltas por acidentes do trabalho, nos termos do parágrafo terceiro desta cláusula, mediante emissão de CAT correspondente, bem como, será creditado na mesma data, a importância de R\$ 70,00 (setenta reais) a título de VALE ALIMENTAÇÃO aos empregados que no mês anterior não apresentarem ausências justificadas ou injustificadas ao trabalho, exceto faltas por acidentes do trabalho, nos termos do parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: No mês da admissão do empregado os créditos do VALE ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) serão devidos apenas para aqueles que trabalharem efetivamente no mínimo 15 (quinze dias).

Parágrafo Segundo: Para todos os efeitos legais os benefícios acima não se constituem salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como; exemplificadamente: Aviso Prévio, Horas extras, 13o. salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados afastados por acidente do trabalho serão creditados os valores referentes ao VALE REFEIÇÃO e VALE ALIMENTAÇÃO durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, contados do dia seguinte ao acidente, cujos valores corresponderão ao número de dias de trabalho, como se os mesmos estivessem em plena atividade.

Parágrafo Quarto: Cada empregado participará com a importância de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) mensalmente que serão descontados de seus rendimentos a título de Vale Refeição e Vale Alimentação, independente de autorização individual do empregado.

Parágrafo Quinto: No período correspondente ao gozo de férias, licença maternidade e auxílio doença com exceção dos primeiros 30 dias do acidente do trabalho, o empregado não fará jus aos benefícios descritos no caput desta cláusula.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS E DROGARIAS

Para aquisição de medicamentos a empresa acordante firmará até 01/02/2014 convênio com farmácias e drogarias nas quais o empregado mediante requisição fornecida pela empresa adquirirá medicamentos, ficando as compras limitadas a 15% do seu salário Básico, cujos valores serão integralmente descontados em folha de pagamento de uma única vez, mediante comprovantes fornecidos pelas drogarias e farmácias, contendo a assinatura do empregado com período de fechamento /faturamento igual ao do fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: A requisição de compra será fornecida pela empresa mediante assinatura autorizada e carimbo.

Parágrafo Segundo: O empregado firmará sua assinatura no cupom fiscal no ato da compra.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE.

Os empregados que comprovem o local de residência superior a 2.000m (dois mil metros) do local da prestação de serviços, fazem jus ao fornecimento de vale transporte e deverão requerer formalmente o benefício, observadas esta e demais condições.

Parágrafo Primeiro: A empresa fica dispensada do fornecimento do vale transporte quando, através de

comprovação, os empregados morarem num perímetro igual ou inferior a 2.000m (dois mil metros) do local da prestação do serviço ou quando estes possuam e usem condução própria para sua locomoção residência/ empresa/ residência.

Parágrafo Segundo: Os empregados que fizerem, comprovadamente uso indevido dos vales transportes (venda, troca, etc.) serão demitidos por justa causa, de acordo com o parágrafo 3o. do artigo 7o. do Decreto Lei no. 95.247/87.

Parágrafo terceiro: Fica certo e acordado que será descontados 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador que fizer uso do benefício em questão, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 9o. do Decreto Lei 95.247/87.

Parágrafo quarto: A empresa ficará isenta do fornecimento do vale transporte aos empregados que utilizam sistema de ônibus fornecido pela empresa para o deslocamento dos empregados no trajeto residência/ empresa/ residência, bem como àqueles que declinem deste benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA E DESPESAS COM FUNERAL.

A empresa deverá contratar seguro de vida em grupo cobrindo morte natural acidental ou invalidez permanente no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) em favor de seus empregados..

Parágrafo Primeiro: Havendo óbito de empregado fica pactuado que a empresa acordante manterá convênio com entidade bancária ou funerária que se responsabilizará pelas despesas com o sepultamento. Sendo parte desta responsabilidade a urna funerária, os arranjos para o velório e trâmites documentais para o efetivo sepultamento.

Parágrafo Segundo: As despesas com todo o processo de sepultamento não poderão ultrapassar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Terceiro: Exclui-se dos serviços referidos no caput desta cláusula e seus parágrafos primeiro e segundo, os seguintes:

- 1- Despesas com embalsamamento
- 2- Despesas com translados fora do perímetro de Boa Vista;
- 3- Quaisquer passagens para parentes, amigos e outros;
- 4-Sepultamento fora do município de Boa Vista;
- 5-Aluguel de veículos de qualquer porte para transporte de pessoas, antes, durante ou após o sepultamento.

Parágrafo Quarto: Cada empregado participará com a importância de R\$ 0,50 (Cinquenta centavos) mensalmente que serão descontados de seus rendimentos a título de seguro de vida, independente de autorização individual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA.

A empresa fica obrigada a fornecer aos seus trabalhadores demitidos, ou àqueles que tenham pedido demissão, carta de recomendação contendo a discriminação do período de trabalho e a declaração de que

"não há nada que desabone a conduta do empregado", exceto aos que venham a ser demitidos por Justa Causa.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIAS ÀS TRABALHADORAS GESTANTES-

As trabalhadoras que se encontram em estado gravídico, não poderão ter sua jornada de trabalho superior a 08:00 (oito horas) diárias a partir do 4o. (quarto) mês de gravidez confirmada mediante atestado médico, ficando ainda assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até sete meses a partir do início da licença maternidade.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS.

Será abonada a falta do empregado quando este for prestar exame vestibular ou concurso público no dia em que coincidir com seu horário normal de trabalho, que deverá ser devidamente comprovado pelo empregado em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do mencionado exame.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores terão suas faltas abonadas também nos seguintes casos, mediante apresentação de comprovante com documentação específica para cada caso abaixo discriminado:

I - 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de conjuge, ascendente, descendente, irmão ou irmã ou pessoa que dependa economicamente do trabalhador;

II - 03 (Três) dias úteis em virtude de casamento;

a) Fica estabelecido que o trabalhador poderá gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, bastando para isso, que o mesmo comunique a empresa por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, independente dos dias garantidos por lei e por este acordo coletivo de trabalho.

III 05 (CINCO) dias consecutivos em virtude do nascimento de filhos contados do dia seguinte ao nascimento.

IV- 01 (um) dia útil anualmente para doação de sangue;

V- 01 (um) dia útil por mês para a trabalhadora gestante realizar o pré natal;

VI- 01 (um) dia para fins de alistamento militar;

VII- em caso de convocação para trabalhar em eleições devidamente comprovado através de documento do Tribunal Regional Eleitoral.

CLAUSULA DÉCIMA NONA – DIA DO TRABALHADOR DA LIMPEZA URBANA

Fica acertado que as horas laboradas no dia 16 de maio de 2015 serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora nominal, em razão do dia do trabalhador na limpeza urbana.

Parágrafo único: Quando o dia 16 de maio recair em sábado, para os trabalhadores que compensam o sábado serão pagas na respectiva semana 04 (quatro) horas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora nominal, independente da função exercida, exceções feitas às funções excluídas dos controles de jornada.

CLAUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

A empresa fornecerá aos seus trabalhadores em todos os locais de trabalho água potável mantida em quantidade a partir de 02 (dois) litros/ dia por cada trabalhador em condições de higiene e acondicionamento térmico capaz de suprir a necessidade física dos trabalhadores em geral.

Parágrafo primeiro: Compromete-se ainda a empresa durante as jornadas de trabalho reabastecer com água potável nas condições descritas no caput desta clausula cada local da prestação de serviço, especialmente os serviços itinerantes, com a finalidade de preservar as condições de saúde dos trabalhadores.

Parágrafo segundo: Fica obrigada a empresa a partir da vigência deste acordo coletivo de trabalho fornecer aos seus trabalhadores um copo, sem custo, que facilite seu transporte e higienização para que o trabalhador possa se servir individualmente das suas porções de água durante a jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro: Fica a empresa autorizada a descontar em folha de pagamento o valor correspondente ao copo, quando extraviado pelo trabalhador fornecendo-lhe novo para uso diário.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE E.P I

Obriga-se a empresa ao fornecimento dos EPIS adequados aos diversos serviços por ela desenvolvidos. Para as atividades listadas a seguir fornecer no mínimo:

1. **Nas operações de roço mecânico:** Fornecimento de Protetores auriculares capazes de reduzir a absorção dos ruídos provocados pelas roçadeiras mecânicas, óculos de proteção capazes de proteger os olhos contra objetos atirados durante a ação mecânica das hastas, lâminas, ou fios cortantes das roçadeiras a todos os trabalhadores dos serviços de roçadeiras mecânicas, de tela de proteção e demais empregados dos serviços próximos ao raio de ação das roçadeiras mecânicas dentre outros EPIS capazes de proteger o corpo dos trabalhadores.
2. **Nas operações de retirada de entulhos, galhadas e outros com pás carregadeiras, caçambas, tratores de esteira, e outros;** Fornecimento de Protetores auriculares capazes de reduzir a absorção dos ruídos, óculos de proteção capazes de proteger os olhos durante as atividades, dentre outros EPIS capazes de proteger o corpo dos trabalhadores.
3. **Nas operações de Corte de galhadas:** Fornecimento de Protetores auriculares capazes de reduzir a absorção dos ruídos provocados pelos equipamentos de corte, como motosserras e fragmentadores de materiais, óculos de proteção capazes de proteger os olhos contra objetos atirados durante a ação mecânica dos equipamentos anteriormente citados, dentre outros EPIS capazes de proteger o corpo dos trabalhadores.
4. **Nas demais operações:** Fornecimento de EPIS compatíveis com as funções desempenhadas, capazes de proteger o corpo dos trabalhadores.

Parágrafo único: A empresa fica autorizada a proceder ao desconto igual ao seu valor de compra quando o trabalhador não devolver os EPIS recebidos por ocasião de troca, da rescisão contratual, ou no caso de extravio.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO AOS MOTORISTAS E AGENTES DE LIMPEZA DOS CARROS COLETORES DE COLETA DE LIXO URBANO.

Considerando que toda empresa, por obrigação legal deve conceder intervalo de no mínimo 01 (uma) hora para que os empregados possam usufruir de intervalo destinado ao repouso e alimentação.

Considerando também que todos os empregados que exerçam funções de natureza externa, ou seja; fora do ambiente interno das instalações da empresa, não recebem incidência de supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho.

Considerando ainda que todos os empregados tem conhecimento dessas condições e que as atividades de

natureza externa dependem, em termos práticos de providências dos próprios empregados para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição.

Fica por isso, estabelecido que os próprios empregados tem a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independente de supervisão hierárquica específica para este fim, dada a sua impossibilidade.

Fica avençado assim o reconhecimento entre os acordantes que nos empregados exercentes de funções de serviços externos, entre elas exemplificadamente as funções de agentes de limpeza coletores de resíduos domésticos, de saúde, resíduos hospitalares, industriais, comerciais, motoristas que exerçam suas funções nos carros de coleta de resíduos já descritos nesta, além dos demais empregados das funções de Agentes de Limpeza, Encarregados de Campo, Fiscais de Campo, Motoristas líderes, que executam trabalhos externos, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornada em seus controles diários de freqüência, substituindo-os nos termos do parágrafo 2o. do Art. 74 da CLT e do art. 13o. da portaria 3626 de 13/11/1991.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SAZONALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO

Considerando que a atividade de limpeza urbana é caracterizada por peculiaridades específicas, pelo fato da variedade de ocorrências que afetam a operação e a jornada de trabalho da empresa e dos trabalhadores. Dentre estas tipicidades destacam-se:

- 1) A sazonalidade de certos dias da semana, nos quais a população historicamente descarta maior quantidade de resíduos, especialmente nos dois primeiros dias da semana;
- 2) Que em certas épocas do ano, especialmente nas semanas natalinas, ano novo, pós eventos com grandes concentrações de pessoas;
- 3) O fato da atividade ocorrer em ambiente externo e em via pública, expõe a operação a várias ocorrências imprevisíveis sobre as quais não se pode exercer controle interferindo diretamente na atividade.

Diante destes fatores, podem ocorrer situações em que a jornada de trabalho, inevitavelmente, prolonga-se além das duas horas extraordinárias permitidas pela legislação, embora esta situação tenha concentração mais específica nos dias de segunda e terça de cada semana. Desta forma para compensar a dilatação das jornadas nos respectivos dias, a empresa pagará aos seus empregados a totalidade das horas extraordinárias ocorridas além das duas horas previstas em lei, acrescidas do respectivo adicional pactuado neste Acordo Coletivo de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO

Considerando que os serviços de limpeza em geral tem peculiaridades contratuais que obrigam a empresa executar serviços em dias destinados ao descanso de seus empregados nos termos da legislação vigente, especificamente aos domingos e feriados, fica a empresa obrigada a conceder folga compensatória semanal em qualquer dia da semana, de acordo com as conveniências operacionais, de maneira que nenhum trabalhador poderá ficar sem folga no período compreendido entre a segunda-feira e o domingo.

Parágrafo Primeiro: Fica ainda como obrigação da empresa organizar escala de revezamento para cada mês listando os trabalhadores abrangidos nos serviços objeto desta cláusula, devendo afixá-la em local visível para conhecimento dos interessados.

Parágrafo Segundo: A empresa garantirá uma folga aos domingos por mês para os empregados listados na escala de revezamento descrita no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: A escala de revezamento deverá ser elaborada e afixada em local apropriado para

conhecimento de todos que dela participem, não podendo ser modificada sem a anuência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PONTO ELETRÔNICO

A empresa poderá adotar sistemas alternativos: manuais, mecânicos ou eletrônicos de controle de jornada de trabalho que atenda suas necessidades e se adéqüe aos seus diversos locais da prestação de serviços, nos termos dos artigos 2o. e 3o. da portaria 373, de 25/02/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 74 parágrafo 2o. da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico ou eletrônico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

a) A empresa deverá manter seus empregados devidamente uniformizados ficando obrigada a fornecê-los gratuitamente. Fica assegurado à empresa o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo.

b) A empresa fornecerá aos seus empregados as ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual (EPI), necessários ao trabalho de acordo com as Normas Regulamentares (NR) expedidas pelo Ministério do Trabalho. Os equipamentos serão entregues mediante recibo e a orientação para uso do mesmo será de responsabilidade da empresa. A utilização do equipamento de proteção individual quando exigido será obrigatório o uso pelo empregado.

c) A empresa também fornecerá uniforme ao empregado em casos que comprovadamente houver a necessidade de reposição ou de substituição do uniforme.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CAMPANHA CONTRA ASSÉDIO MORAL E SEXUAL.

A empresa acordante compromete-se a promover ações através de cursos, palestras, reuniões e outros meios didáticos, com a finalidade de prevenir os casos de Assédio Moral, Sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia no ambiente de trabalho.

Parágrafo primeiro: Para fins de controle das ações propostas no caput desta cláusula a empresa acordante compromete-se a enviar a FENASCON, representação de Roraima até o dia 28/02/2015, um cronograma das ações para o ano de 2015, contendo os cargos que serão abrangidos e os temas a serem abordados e desenvolvidos.

Parágrafo segundo: A participação dos prepostos da empresa acordante é obrigatória em todos os programas desenvolvidos com a finalidade de coibir todas as formas de assédio e discriminação para efeitos desta cláusula.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR

Todo empregado atingido por medida disciplinar será tratado com dignidade por pessoa devidamente preparada, e em local reservado onde será dada ciência da medida a ser aplicada.

Parágrafo primeiro: A empresa compromete-se não aplicar rigor excessivo nem submeter o trabalhador a condição degradante ou humilhante, durante ou pós penalidade, como: transferência para local ou horários de trabalho incompatibilizados com as condições anteriores, ou ainda, para serviços ou equipes incompatíveis com as condições físicas do trabalhador.

Parágrafo segundo: A empresa obriga-se a ceder cópia impressa da medida disciplinar onde constem os motivos da aplicação da medida disciplinar ao trabalhador.

Parágrafo terceiro: Ao trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso por medida disciplinar, aplicada durante o expediente de trabalho, fica assegurado o direito de ser conduzido à sua residência em

transporte próprio da empresa, ressalvado se o trabalhador decidir retornar em transporte de sua propriedade.

Parágrafo quarto: Não caberá medida disciplinar ao empregado que comprovar acompanhamento de parente doente à rede hospitalar, pública ou privada, cabendo ao empregado comprovar mediante documentos o vínculo de parentesco, bem como o respectivo acompanhamento através de atestado expedido por médico .

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A todos os trabalhadores demitidos cujas datas de desligamento, ou da repercussão do Aviso Prévio, ainda que indenizado, esteja dentro do período de 30 dias que antecede a data base da categoria, 1º. De janeiro de cada ano, é garantida a indenização adicional correspondente a um salário nominal conforme art. 9º. Da Lei 7.238/84.

Parágrafo primeiro: A todos os trabalhadores demitidos cujas datas de desligamento, ou da repercussão do Aviso Prévio, ainda que indenizado, ocorram a partir do primeiro dia da data base, é garantido o cálculo dos valores rescisórios com base no valor dos salários já reajustados, não sendo devida nenhuma outra indenização.

Parágrafo segundo: Ao trabalhador que tiver o pagamento das suas verbas rescisórias nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula antes de oficializado o percentual do reajuste coletivo fica garantida rescisão complementar com base na diferença apurada entre o valor pago e o valor reajustado, incidindo sobre as demais parcelas rescisórias. Ficando a empresa na obrigação de efetuar o cálculo e o pagamento em 10 (dez) dias contados da data em que o trabalhador comparecer à empresa solicitando o complementação rescisória.

CLAUSULA TRIGÉSIMA -COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO ABRANGIDOS PELOS FERIADOS DO ESTADO DE RORAIMA OU DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA- RR.

Nos dias a seguir listados, que não são feriados no município de Boa Vista- RR, serão concedidas folgas mediante compensação na mesma quantidade de horas de cada jornada.

1. Terça feira de carnaval;
2. Manhã da quarta feira de cinzas;
3. Paixão de Cristo;
4. Corpus Christi;

Parágrafo primeiro: A compensação para as folgas nos dias acima especificados poderá ser realizadas antes ou depois dos dias listados no caput desta cláusula, na mesma quantidade de horas de cada jornada, ficando a empresa na obrigação de encaminhar lista à FENASCON com os nomes dos trabalhadores no regime de compensação, 10 (dez) dias antes do início da compensação.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

Fica a empresa acordante obrigada a entregar à FENASCON cópia dos recolhimentos da Contribuição Sindical (GRCS) da Contribuição Previdenciária (GPS) nos prazos constantes no Art. 583 Parágrafo 2º. Da CLTe Portaria Ministerial no. 3.233/MTB, de 29/12/1993 Art. 225 Alínea "V" do regulamento da Previdência Social- RPS aprovado pelo decreto no. 3.048/99 – D.O.U 12/05/1999.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa acordante obriga-se conforme disposto no Art. 545 da CLT a descontar na folha de pagamento de seus trabalhadores sindicalizados mediante autorização escrita, a mensalidade sindical, e recolher a respectiva importância à FENASCON até o décimo dia do mês subsequente ao vencido sob pena das cominações legais.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

A empresa acordante se obriga a proceder ao desconto em folha de pagamento mensal de seus trabalhadores a título de Contribuição Assistencial/ Negocial e remeter à tesouraria da FENASCON a importância equivalente a 1% (um por cento) do valor do salário básico excluídas as demais vantagens, cujo desconto entrará em vigor a partir de janeiro de 2015.

Parágrafo primeiro: Fica garantido a todos os empregados o direito de oposição ao desconto no prazo de trinta dias a partir do início da vigência deste Acordo, bastando, para tanto, entregar, ao procurador da FENASCON em Roraima carta de próprio punho, cuja cópia recebida será encaminhada à empresa para a devida exclusão.

Parágrafo segundo: O desconto referido no caput desta cláusula será remetido à FENASCON até o 5º. dia útil subsequente ao mês do desconto através de depósito em conta corrente no banco Santander, Agência 2042- Conta Corrente. 13001069-8, devendo ainda ser encaminhada lista dos empregados com os respectivos descontos.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LOCAL PARA FILIAÇÃO SINDICAL.

A empresa cederá espaço interno visível aos seus trabalhadores para que a FENASCON possa proceder a filiação dos seus trabalhadores, afixar editais, avisos, cartazes, notícias sindicais, boletins, circulares, panfletos e comunicados de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias e materiais de cunho político-partidário.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- LIBERDADE SINDICAL

Todo e qualquer Diretor, Delegado, Conselheiro fiscal, suplente, inclusive, poderá se ausentar do trabalho pelo tempo necessário para participar das atividades convocadas pela entidade profissional, sendo obrigado, a convocação ocorrer via ofício, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do afastamento solicitado.

CLAUDIO GOMES MASSINI
PROCURADOR
SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA
PRESIDENTE
FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES

CLAUDIO GOMES MASSINI
Procurador
SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA
Presidente

FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES